



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035714-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante JOSÉ CARLOS GONÇALVES, é embargado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração, com observação. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50302

Processo nº: 2035714-16.2025.8.26.0000/50000

Embargante: José Carlos Gonçalves

Embargado: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina

Embargos de declaração. Parcial acolhimento para sanar omissão referente ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual resta indeferido, pois não restou suficientemente demonstrado que o agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostra compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família, restando observado que os valores devidos a título de custas e despesas processuais deverão ser apurados ao final do trâmite processual com a respectiva imputação ao seu responsável tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos com observação.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo agravante, em razão do acórdão de fls. 1394/1399, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, o embargante alegou, em síntese, que houve omissão em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça; também pleiteou o pronunciamento quanto à Súmula n. 150, do C. STF e sobre o argumento de que a prescrição independe de diligências realizadas pelo exequente. Ainda, houve prequestionamento da matéria.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissa ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o

Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

Deve ser destacado que não foi apresentado nenhum elemento capaz de demonstrar a existência de vício no acórdão embargado, tendo em vista que todas as questões suscitadas nos presentes embargos de declaração foram minudentemente examinadas, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor, súmulas e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive em relação aos documentos, fatos, elementos e condutas das partes atinentes à prescrição.

No mais, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Ainda, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações invocadas pelas partes quando tenha encontrado elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, exceto em relação a questões que podem infirmar a sua conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Vale salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, os embargos de declaração não podem servir para um novo julgamento, como se constata no presente recurso, o que transborda as hipóteses legais para oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, deve ser sanada a omissão referente ao pedido de apreciação de concessão da gratuidade da justiça, como segue:

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Registre-se que não foram juntados todos os documentos determinados a fls. 5 nem justificada a sua ausência.

Conforme se verifica no extrato do INSS de fls. 10/19, o agravante recebe benefício previdenciário mensal em valor superior a 3 (três) salários-mínimos. Ainda, conforme declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2023 de fls. 20/33, o ora agravante tem considerável acervo patrimonial, inclusive com registro de relevante quantia a título de dinheiro em espécie.

Diante de tal contexto, não restou suficientemente demonstrado que o agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostra compatível com o perfil de pessoa destinatária da gratuidade da justiça, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, e, portanto, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade da justiça.

Assim, de rigor o indeferimento da concessão da gratuidade da justiça.

Aproveita-se para destacar que: “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o recorrente suscitou.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, restam acolhidos parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para sanar omissão referente ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual resta indeferido.

Por fim, de rigor a observação que os valores devidos a título de custas e despesas processuais deverão ser apurados ao final do trâmite processual com a respectiva imputação ao seu responsável tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Roberto Mac Cracken

Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.